



ESTADO DO PIAUÍ

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03'

COMISSÕES PERMANENTES

## PARECER CONJUNTO CJR/CFO Nº 022/2021

Parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei 025/2021, que revoga a Lei 242/2021 e Cria os Parâmetros atualizados do Conselho Municipal de Educação do município de São José do Divino - PI e dá outras providências.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Conjunto da Comissão de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 54-A do Regimento interno (*abaixo transcrito*) ao Projeto de Lei 025/2021 de autoria do Executivo municipal.

**Art. 54-A.** A depender do tipo e complexidade da proposição, as Comissões Permanentes, por iniciativa de qualquer uma delas e aceita pelas demais, poderão emitir Parecer Conjunto.

A matéria que veio em regime de urgência, foi encaminhada às Comissões Legislativas, por meio do Memorando 036/2021 de 25 de novembro, designando-se, na forma do art. 46, IV c/c § 2º, II, do art. 54-A do Regimento, para relator da comissão de Justiça e Redação, o vereador Sebastião José de Sena Machado e relator da comissão de Finanças e Orçamento, o vereador Daniel de Sousa Lima.

O projeto de lei em análise revoga a Lei 242/2021, fruto do Projeto de lei 002/2021, aprovada este ano por esta Casa Legislativa, que trata da temática. Entre as mudanças promovidas pelo novo texto, estão: integração do Conselho ao Sistema municipal de Ensino (projeto de lei 026/2021); mudanças pontuais na competência do Conselho; diminuição no quantitativo de membros e respectivos suplentes, que passará a ser 10 e alargamento no mandato dos membros do CME, que passará de 2 para 4 anos, com entendimento idêntico para Presidente e vice-presidente eleitos entre os conselheiros.

Em justificativa ao novo texto, o Prefeito argumentou:

A Educação, em especial, necessita de um olhar mais acurado ainda, já, que, é através dela que o Estado forma cidadãos e profissionais para gerar riqueza à economia e à sociedade em geral. Tanto que o próprio texto Constitucional exige uma aplicação, mínima de 25% (vinte e cinco por cento), dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Neste Contexto a Constituição Federal de 1988 criou o instituto dos Conselhos que tem, justamente, a função de verificar se essas exigências legais estão sendo cumpridas, não só em seu sentido de valores, mas, principalmente quanto a qualidade na aplicação dos recursos do erário.

Sendo assim, urge-se de tal forma o melhor planejamento administrativo possível que contribua para a melhor alocação dos recursos disponíveis para as necessidades da população em geral.



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**  
CNPJ: 02.940.265/0001-03'  
**COMISSÕES PERMANENTES**

Plenário Prefeito  
Chico Sampaio

Apresentadas as questões iniciais, passa-se aos aspectos atinentes às comissões legislativas.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Comissão de Justiça e Redação

Apontamos a princípio o campo de atuação do Parecer Comissão de Justiça e Redação à luz do Regimento Interno (art. 47, caput), balizador da análise que segue.

Art. 47. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos à sua apreciação, quanto ao seu aspecto **constitucional, legal ou jurídico**; quanto ao seu aspecto **gramatical e lógico (...)**.

*GRIFO NOSSO*

A lei de diretrizes e bases da educação – LDB (Lei 9.394/1996) estabelece em seu art. 11, I (*transcrito*), como competência dos Municípios a organização, manutenção e desenvolvimento dos órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais **dos seus sistemas de ensino**, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

(Grifos nosso).

Tal disposição tem autorizativo na própria CF/88 que estabelece em seu art. 211, competência para os municípios, respeitada a etapa da educação básica de cada Ente, para organização de seu sistema de ensino.

Ressalte-se também que a criação dos Conselhos de educação tem previsão federal no plano nacional de educação como estratégia da meta 19.5, sendo “estimular a constituição e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo”.

A nível municipal a Lei 181/2015 (Plano municipal de Educação - PME) apresenta no art. 2º, como diretrizes do plano, entre outras: melhoria da qualidade da educação, promoção do princípio da gestão democrática da educação pública. Sendo que a execução do PME e o cumprimento de suas metas, passa pela criação do Conselho municipal de educação, conforme se transcreve.

Art. 5º A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal de Educação;  
II - Conselho Municipal de Educação - CME; (a ser criado);  
III - [...]



ESTADO DO PIAUÍ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO**  
CNPJ: 02.940.265/0001-03'  
**COMISSÕES PERMANENTES**

Acresça-se ainda às disposições acima, a competência dada pela Lei orgânica no art. 8º, I e II.

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I.- legislar sobre assuntos de **interesse local**.

II.- **suplementar** a legislação federal e estadual, no que couber.

*(Grifos nosso)*

Conforme exposto há permissão da Constituição federal, Lei Orgânica e ainda legislação infraconstitucional para que o Município delibere sobre a criação de Conselho de Educação, o que nos permite concluir pelo atendimento do aspecto da competência e da iniciativa, já que a Matéria foi apresentada pelo Poder Executivo.

Cumpre reportar-nos sobre a espécie normativa adequada. Pra isso, basta observarmos as hipóteses de lei complementar, previstas no art. 45 da Lei Orgânica, onde nenhuma delas faz referência à matéria objeto do PL 025/2021, o que nos permite concluir adequação à espécie normativa. Destaque-se ainda obediência à disposição regimental do art. 77, incisos I, II e III do Regimento interno.

## 2.2 Comissão de finanças e Orçamento

Segundo determinação do art. 48, III do Regimento Interno, compete a Comissão de Finanças e Orçamento emitir Parecer referente à Matéria tributária, abertura de crédito, empréstimos públicos e as que indireta ou diretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário municipal ou interessem ao crédito público.

Em análise ao Projeto de lei 025/2021, não vislumbramos ônus financeiro impeditivo à execução do mesmo pelo município de São José do Divino, sobretudo, pelo fato de que a função dos conselheiros do Conselho municipal de educação será de relevante interesse social, na forma do art. 4º (§ 2º).

## 3. VOTO DO RELATORES

Pelo conjunto dos fatos acima analisados e em apreço ao Parecer Jurídico da assessoria dessa Casa emitido em 30 de novembro, votam os Relatores conjuntamente, de forma favorável à Matéria, estando a mesma apta a ser votada no seio das Comissões

**Sebastião José de Sena Machado**

Relator / CJR

**Daniel de Sousa Lima**

Relator / CFO

## 4. VOTO DAS COMISSÕES

### 4.1 Justiça e Redação

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, reunidos no Plenário da Câmara Municipal dia 1º de dezembro de 2021, decidiram por unanimidade, na forma do art. 54 do Regimento Interno, em CONSONÂNCIA ao voto do relator, apresentar PARECER FAVORÁVEL



ESTADO DO PIAUÍ

## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ao Projeto de Lei 025/2021 que revoga a Lei 242/2021 e Cria os Parâmetros atualizados do Conselho Municipal de Educação do município de São José do Divino - PI e dá outras providências.

Câmara Municipal de São José do Divino, PI, em 1º de dezembro de 2021.

É o Parecer, sem mais a Justificar.

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Pelas conclusões do relator*

*Lunara samuelle de souza araujo*  
**Lunara Samuelle de Sousa Araújo**  
Membro

*Maria Neusa Fontenele da Silva*  
**Maria Neusa Fontenele da Silva**  
Membro

*Sebastião José de Sena Machado*  
**Sebastião José de Sena Machado**  
Presidente / Relator

#### 4.2 Finanças e Orçamento

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, reunidos no Plenário da Câmara Municipal dia 1º de dezembro de 2021, decidiram por unanimidade, na forma do art. 54 do Regimento Interno, em CONSONÂNCIA ao voto do relator, apresentar PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei 025/2021 que revoga a Lei 242/2021 e Cria os Parâmetros atualizados do Conselho Municipal de Educação do município de São José do Divino - PI e dá outras providências.

Câmara Municipal de São José do Divino, PI, em 1º de dezembro de 2021.

É o Parecer, sem mais a Justificar.

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Pelas conclusões do relator*

*Erivaldo machado de cerqueira*  
**Erivaldo Machado de Cerqueira**  
Membro

*Sebastião José de Sena Machado*  
**Sebastião José de Sena Machado**  
Membro

*Daniel de Sousa Lima*  
**Daniel de Sousa Lima**  
Presidente / Relator